

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 398
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : ABRAPLEX - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS
EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS
OPERADORAS DE MULTIPLEX
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS BANHOS VELLOSO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO: A ABRAPLEX - Associação Brasileira das Empresas Exibidoras Cinematográficas Operadoras de Multiplex interpõe a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, em face do “conjunto de decisões, revelador de jurisprudência pacífica do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que consideram inválido que os cinemas impeçam o ingresso de expectadores com bebidas e alimentos provenientes de outros estabelecimentos” (eDOC 1, fl. 1).

Aponta violação aos preceitos fundamentais da Constituição Federal referentes à livre iniciativa (arts. 1º, IV; 5º, XIII; 170, *caput*), à isonomia (art. 5º, *caput*) e ao acesso à cultura (art. 225, *caput*).

O autor requer, subsidiariamente, que o pleito seja conhecido como ação direta de inconstitucionalidade, caso não se entenda ser hipótese de cabimento de arguição de descumprimento fundamental. Nesse sentido, pleiteia a atribuição de interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 39, I, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), vez que a autuação por parte de órgãos administrativos e a condenação judicial de empresas consistem em extensão inválida do dispositivo legal.

No mérito, sustenta que, em razão da inexistência de vedação legal à limitação por cinemas do ingresso de bebidas e alimentos provenientes de outros estabelecimentos, os atos do Poder Público questionados ofendem a livre iniciativa, já que o art. 39, I, da Lei 8.078/1990 refere-se tão somente à proibição da aquisição de produto ou serviço como condição necessária à aquisição de outro produto ou serviço.

O autor afirma, no caso, que o consumo da exibição de filmes não se condiciona à compra de alimentos e bebidas comercializadas pelo cinema,

ADPF 398 / DF

assim como viável a aquisição de produtos sem a contratação do serviço de entretenimento, razão pela qual a restrição imposta à prática, além de não encontrar fundamento legal, evidencia violação à liberdade do agente econômico de, pelo controle dos custos e margens de lucro, dispor do tipo de negócio que pretende desenvolver.

Ademais, aduz a inexistência de motivo razoável e proporcional que justifique o óbice, pois a ingerência estatal exige parâmetro constitucional que imponha tal limite, não cabendo ao Estado garantir o acesso aos itens mercantizados ao menor preço possível, pois, além de dispensáveis para o proveito do serviço, não traduzem situação especial de vulnerabilidade.

Alude que a limitação é incapaz de garantir a liberdade de escolha e o acesso à cultura do consumidor, em virtude da necessária concentração do preço no ingresso. Nesse sentido, argui que a flexibilidade na alocação de recursos viabilizaria a possível exibição de filmes com menor potencial comercial e a cobrança do ingresso a valores inferiores.

Argumenta que a restrição à entrada de produtos pelo cinema serve não só ao interesse comercial, mas também à padronização para fins de logística (rotinas de limpeza, por exemplo) e à preservação da experiência comercializada, visto que é causa comum de reclamação odores e ruídos ocasionados pela livre entrada dos bens alimentares.

Além disso, defende que a linha jurisprudencial submete os cinemas à concorrência desleal, já que, em especial fora dos *shoppings*, há indução ao comércio informal de mercadorias, e, portanto, enseja, pela omissão do Estado, a redução de empregos formais e de recolhimento de tributos.

Assevera que as decisões do STJ violam o princípio da isonomia face a distinção dos cinemas em relação a outros estabelecimentos autorizados por lei a inadmitir a entrada de produtos externos, tal qual a prerrogativa conferida aos estados esportivos pela Lei 12.663/2014. Por isso, atribui ao Poder Público o dever de conferir tratamento similar a situações análogas e de preservar a coerência normativa.

Atesta também que há violação do direito de acesso à cultura, pois, a pretexto de tornar mais acessível o produto acessório, a restrição imposta pelo Estado acaba por encarecer o produto principal e dificultar a compra

ADPF 398 / DF

por parcela social mais carente. Bem assim, afirma que, ao desestimular a exibição de filmes com menor apelo comercial, tais quais os nacionais, por fim, há redução da oferta de bens culturais e sequente homogeneização da cultura, em detrimento do dever imputado ao Estado pelos arts. 23, V; 215 e 216 da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Em vista da relevância da matéria debatida nos presentes autos e sua importância para a ordem federativa e constitucional, adoto o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999.

Requisitem-se manifestações da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e da Presidência da República relativas ao sentido do art. 38, I, da Lei 8.078/1990, no prazo de 10 (dez) dias, e, após, colham-se informações da Advocacia-Geral da União, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de março de 2018.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente